



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 128-24.2016.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL - RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – DIREITO DE RESPOSTA – IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E TRABALHISTA (PT - PRB)

Recorrido: COLIGAÇÃO SÃO LOURENÇO ACIMA DE TUDO (PDT – PMDB – PSDB – PP – PSB – DEM - PR)

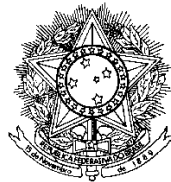
Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 97-105) interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E TRABALHISTA (PT - PRB) contra sentença (fls. 91-94) que indeferiu o pedido de resposta formulado contra COLIGAÇÃO SÃO LOURENÇO ACIMA DE TUDO (PDT – PMDB – PSDB – PP – PSB – DEM – PR), por entender não terem ocorrido, na propaganda, ofensas ao candidato da coligação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representante, senão críticas políticas à atual administração.

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E TRABALHISTA (PT – PRB), em suas razões recursais, alega que o candidato da coligação representada, no horário da propaganda gratuita, no rádio, fez afirmação injuriosa e sabidamente inverídica contra o prefeito e candidato a reeleição Daniel Raupp.

Apresentadas contrarrazões (fls. 112-115), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 119).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 17/09/2016, às 18h11min (fl. 95), e o recuso foi interposto na data de 18/09/2016, às 15h17min (fl. 97), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, §5º, da Lei n.º 9.504/96.

II.III – Do mérito

No mérito, a inconformidade não prospera.

A propaganda tida por ofensiva foi veiculada no horário eleitoral gratuito no rádio, no dia 12 de setembro de 2016, às 12h10min, tendo seu conteúdo sido transcrito na inicial, às fls. 3-5 (mídia acostada à fl. 68).

Em síntese, a mensagem consiste em uma manifestação do candidato a prefeito Rudnei Harter em que afirma que a atual administração do município de São Lourenço não teria realizado certas obras prometidas à população, as quais não teriam sido concluídas ou, em alguns casos, sequer iniciadas. Menciona, com exemplo, obras de asfaltamento, ginásio de esportes, centro de eventos, bacias de decantação, entre outros projetos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É possível notar que a referida mensagem veicula discurso de viés político, discorrendo sobre obras e projetos da gestão do então prefeito Daniel Raupp, candidato à reeleição pela coligação representante.

Com efeito, a afirmação de que certas obras/projetos nunca foram implementados assume um tom de crítica de natureza política, devendo ser compreendida no âmbito do debate eleitoral, sem que eventuais controvérsias a esse respeito venham a ensejar direito de resposta, como no caso dos autos.

Nesse sentido, o parecer do *Parquet* Eleitoral, à fl. 87:

“Segundo se verifica dos autos, as afirmações prolatadas pelo candidato a Prefeito Rudinei Harter, pela Coligação São Lourenço Acima de Tudo, por ocasião da propaganda eleitoral gratuita, versam sobre obras/projetos da gestão do então Prefeito Daniel Raupp, candidato a reeleição pela coligação representante.

Com efeito, muito embora não se possa afirmar que tais obras/projetos nunca foram implementadas, entende-se, também, que a matéria objeto da presente representação deva ser tratada como uma forma de crítica na condução da atual administração pública municipal, cuja conduta, nos limites da Lei, torna-se lícita no cenário político atual e até salutar no estado democrático de direito.

Nesse contexto, o conteúdo da propaganda eleitoral da Coligação representada, objeto do presente feito, não passa de exercício de crítica à postura de detentor de cargo político, a qual, embora ríspida, é inerente ao debate eleitoral.

Como já dito, trata-se de críticas ásperas e eminentemente subjetivas à conduta pública de uma pessoa também pública, as quais devem ser respondidas dentro da própria dinâmica do processo eleitoral, não sendo o caso, portanto, de concessão de direito de resposta.

Dessa forma, ao contrário do sustenta a coligação recorrente, a mensagem impugnada não veicula injúria, tampouco afirmação sabidamente inverídica na propaganda eleitoral.

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhem-se da jurisprudência os seguintes arestos:

"ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEITORAL GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. **A referência à situação da saúde se insere na matéria afeta ao debate político, para o qual cada um dos concorrentes dispõe de tempo próprio para defender suas propostas e rebater críticas que lhe forem dirigidas.** Representação julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento." (TSE. Recurso em Representação nº 346902, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS 19/10/2010) (original sem grifos)

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA NACIONAL. OFENSA. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **Críticas contundentes com relação à atuação de filiados de partido político na condução do Executivo Federal, demonstrando o posicionamento do partido frente a temas político-comunitários, com base em conteúdo amplamente divulgado pelos meios de comunicação do País, não constituem ofensa às disposições legais sobre propaganda partidária.**" (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 943, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ 09/05/2007) (original sem grifos)

Recurso eleitoral. Representação. Horário eleitoral gratuito. Alegação de inserção com conteúdo ofensivo e degradante. Descabimento. Mensagem político-publicitária, relacionada à matéria jornalística examinadora do sistema "Detecta", que não apresenta inobservância material ou formal apta a torná-la incompatível com o espaço não-privado da propaganda eleitoral gratuita, forçando o arremate que não destoou da forma republicana de competir nas eleições. **Direito ao livre exercício da manifestação de pensamento, sem abuso da liberdade de crítica inerente ao embate político na disputa das eleições. Reconhecimento, ademais, de que, no campo da política, aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de receber ou manter mandato público, não pode angustiar-se com termos ou elementos de oração próprios do acerbo debate eleitoral, ainda que ácidos, contundentes ou até irritantes. Interveniência excepcional da Justiça Eleitoral afastada. Precedentes.** Decisão monocrática de improcedência mantida. Recurso eleitoral desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TRE/SP, RECURSO nº 423845, Acórdão de 26/09/2014, Relator(a) CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2014)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - REPORTAGEM EM JORNAL - ALEGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO - DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1. "Fato sabidamente inverídico não é aquele que se tem por provavelmente não verdadeiro, mas aquele sobre o qual recai a certeza de seu total alheamento com a realidade. Hipótese em que dita inverdade é objeto de múltiplas e notórias opiniões e interpretações, críveis em sua maioria. Exegese do art. 58 da Lei das Eleições." (TRE/PR. Representação n.º 1395. Julgado em 24.08.2006.)

2. Somente dá ensejo ao direito de resposta a imputação de fatos falsos e que ofendam gravemente a honra pessoal do candidato, o que não é o caso do autos, em que a reportagem impugnada limita-se a tecer críticas, ainda que contundentes, à atuação política do candidato.

3. Recurso desprovido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 12965, Acórdão nº 43189 de 14/08/2012, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/08/2012)

Destarte, a sentença há de ser mantida, para que reste indeferido o direito de resposta.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2014.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\cp7fu663t1n01457aq3d74072952431042799160925230057.odt